

MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS

REF. : CONCORRÊNCIA Nº 002/2014 - CPL DE OBRAS / UNCISAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 41010 – 3320 / 2014

A **INOVE CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na RUA FIRMO CORREIA DE ARAÚJO, Nº 17, SALA 118, Bairro Clima Bom – Maceió/AL., inscrita no CNPJ/MF n.º 18.818.196/0001-91, neste ato representado pelo seu representante legal e sócio o Sr. Luiz Olavo do Amaral, empresário, portador do CPF nº 240.016.604-82, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, vem perante Vossa Senhoria, a fim de interpor.

1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLO/UNCISAL, referente à **Concorrência nº 002/2014**, que se realizou no dia 17 de setembro, sob o tipo “menor preço por lote” e as obras e serviços a serão executados em regime de empreitada por preços unitários, conforme processo administrativo 41010 – 3320 / 2014, com objeto de contratação de empresas de engenharia para executar as obra contidas nos Lotes 2, 4 e 5 da Concorrência nº 002/2014, que considerou habilitadas as empresas **FAC – Construções Ltda., Construtora Mogno Ltda., Arcons Engenharia Ltda. e Aliança Construções Ltda.** para o certame licitatório acima citado, conforme resultado do julgamento da fase de habilitação divulgado aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2014, as quais deveriam ter sido **inabilitadas**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

2 -DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, cabe ressaltar a tempestividade do presente recurso administrativo, pois segundo o artigo 109, I e § 2º, da Lei 8.666/93, bem como estabelece o edital da Concorrência 002/2014, no item **15. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, divulgada a decisão a respeito da habilitação dos licitantes, abre-se **prazo de cinco dias úteis** para a interposição de recurso, a contar da intimação na sessão ou da publicação no Diário Oficial.

Todavia, a comunicação da decisão da CPLO / UNCISAL, a respeito do resultado do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 002/2014 se deu através da publicação no site da UNCISAL, informando aos licitantes no dia 13 de novembro de 2014, quinta-feira passada.

Dessa forma, inicia-se o prazo para recurso em 14/11/2014 (sexta-feira) com término em 21/11/2014 (sexta-feira), uma vez que no dia 20/11/2014 foi feriado para UNCISAL.

Por tudo exposto, resta tempestivo o presente recurso, o qual deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo.

3 - DOS FATOS:

Relatamos que foi solicitado pelo sócio administrador o Sr. Luiz Olavo do Amaral a CPLO / UNCISAL vistas do processo licitatório da Concorrência 002/2014 com relação aos Documentos de Habilitação dos licitantes participantes, aonde foi constatado divergências nas documentações das empresas **FAC – Construções Ltda., Construtora Mogno Ltda., Arcons Engenharia Ltda. e Aliança Construções Ltda.**, que abaixo discriminaremos e justificaremos nosso pedido inabilitação:

1. FAC – Construções Ltda.

- 1.1 - Não apresentou o Certificado de Registro Cadastral – CRC do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, instituído pelo art. 34 da lei 8.666, de 1993 e regulamentado pelo art. 1º do Decreto nº 3.722, de 2001.

EDITAL:

8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1.1. Documento verificador do devido cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, devidamente atualizado, ou certidão, expedida pela CPL/UNCISAL/AL, comprobatória do atendimento a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia útil anterior à data da abertura da sessão pública.

10. DA AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.2. Serão inabilitadas as licitantes cuja documentação se apresente incompleta ou irregular, na forma das exigências deste Edital.

- 1.2 – Não apresentou a cópia do Contrato Social em vigor acompanhado de todas as alterações sofridas ou da respectiva Consolidação, que deveriam estar inseridos no Envelope “A” de Documentos de Habilitação.

EDITAL:

8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1.1.1.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores;

8.1.1.1.3.1. O ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor deverão estar acompanhados de todas as alterações sofridas ou da respectiva consolidação.

10. DA AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.2. Serão inabilitadas as licitantes cuja documentação se apresente incompleta ou irregular, na forma das exigências deste Edital.

- 1.3 - Não apresentou a Certidão de Regularidade do Profissional antiga Declaração de Habilidade Profissional – DHP (selo), do Contador responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial da empresa comprovando sua situação junto ao Conselho Regional de Contabilidade, mencionando nesta Certidão o número do Livro Diário e das folhas inscritas no Balanço Patrimonial.

EDITAL:

8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1.5. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social 2013; Demonstração do Resultado do Exercício – DRE; Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA e Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos - DOAR para as Sociedades Anônimas, exigindo-se apenas o Balanço Patrimonial; o DRE e o DLPA para os demais tipos societários adotados pelas licitantes e independentemente do regime de escrituração a que esteja sujeita para fins tributários. Os Balanços das Sociedades Anônimas ou por Ações deverão ser apresentados em publicações do Diário Oficial; as demais empresas deverão apresentar Balanços autenticados e arquivados na Junta Comercial do local de sua sede e certificados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, mencionando expressamente o número do livro Diário, com os Termos de Abertura e Encerramento, e as folhas em que cada Balanço se acha regularmente inscrito.

10. DA AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.2. Serão inabilitadas as licitantes cuja documentação se apresente incompleta ou irregular, na forma das exigências deste Edital.

2. Construtora Mogno Ltda.

2.1 – Não apresentou a cópia do Contrato Social em vigor acompanhado de todas as alterações sofridas ou da respectiva Consolidação, que deveriam estar inseridos no Envelope “A” de Documentos de Habilitação.

EDITAL:

8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1.1.1.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores;

8.1.1.1.3.1. O ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor deverão estar acompanhados de todas as alterações sofridas ou da respectiva consolidação.

10. DA AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.2. Serão inabilitadas as licitantes cuja documentação se apresente incompleta ou irregular, na forma das exigências deste Edital.

3. ARCONS Engenharia Ltda.

3.1 - Não apresentou a Certidão de Regularidade do Profissional antiga Declaração de Habilidade Profissional – DHP (selo), do Contador responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial da empresa comprovando sua situação junto ao Conselho Regional de Contabilidade, mencionando nesta Certidão o número do Livro Diário e das folhas inscritas no Balanço Patrimonial.

EDITAL:

8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1.5. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social 2013; Demonstração do Resultado do Exercício – DRE; Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA e Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos - DOAR para as Sociedades Anônimas, exigindo-se apenas o Balanço Patrimonial; o DRE e o DLPA para os demais tipos societários adotados pelas licitantes e independentemente do regime de escrituração a que esteja sujeita para fins tributários. Os Balanços das Sociedades Anônimas ou por Ações deverão ser apresentados em publicações do Diário Oficial; as demais empresas deverão apresentar Balanços autenticados e arquivados na Junta Comercial do local de sua sede e certificados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, mencionando expressamente o número do livro Diário, com os Termos de Abertura e Encerramento, e as folhas em que cada Balanço se acha regularmente inscrito.

10. DA AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.2. Serão inabilitadas as licitantes cuja documentação se apresente incompleta ou irregular, na forma das exigências deste Edital.

3.2 – O valor do capital integralizado indicado no Contrato Social e divergente do valor que consta na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-AL.

Esta informado na referida certidão conforme instrução normativa do CREA-AL/CONFEA que **perderá a validade**, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

EDITAL:

8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1.3. Certidão de Registro ou Inscrição da Licitante e de seus responsáveis técnicos no CREA/CAU – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia, conforme exigido no art.59 da Lei Federal nº 5.194/1966.

10. DA AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.2. Serão inabilitadas as licitantes cuja documentação se apresente incompleta ou irregular, na forma das exigências deste Edital.

3.3 – Não apresentou a Certidão Simplificada expedida pela JUCEAL, não comprovando sua condição de EPP, desta forma não poderá ter o gozo do tratamento diferenciado previsto em Lei, apesar que este fato não implicará na sua inabilitação, porem a recorrente quer que fique registrado no resultado do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 002/2014 a perca do gozo do tratamento diferenciado pela dita empresa.

EDITAL:

6. DO CREDENCIAMENTO

6.6. Para efeito de gozo do tratamento diferenciado e favorecido estabelecido em favor das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), as empresas interessadas, juntamente com os documentos relativos ao credenciamento, entregarão:

6.6.1. Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial de sua sede comprovando a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da IN nº 103/2007 do DNRC; ou

6.6.2. Declaração da qualidade de micro-cooperativa ou cooperativa de pequeno porte, nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488/2007 c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

4. Aliança Construções Ltda.

4.1 - Não apresentou o Certificado de Registro Cadastral – CRC do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, instituído pelo art. 34 da lei 8.666, de 1993 e regulamentado pelo art. 1º do Decreto nº 3.722, de 2001.

EDITAL:

8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1.1. Documento verificador do devido cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, devidamente atualizado, ou certidão, expedida pela CPL/UNCISAL/AL, comprobatória do atendimento a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia útil anterior à data da abertura da sessão pública.

10. DA AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.2. Serão inabilitadas as licitantes cuja documentação se apresente incompleta ou irregular, na forma das exigências deste Edital.

Dessa forma, manter as empresas **FAC – Construções Ltda., Construtora Mogno Ltda., Arcons Engenharia Ltda. e Aliança Construções Ltda.**, ao lado da **INOVE Construções Ltda.**, que atende a todos os requisitos exigidos pelo edital, ferem os princípios de isonomia, imparcialidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, devendo as empresas citadas pelo recorrente serem **DESABILITADAS** do certame licitatório.

4 – DO DIREITO:

O procedimento licitatório deve observar todos os princípios constitucionais e alguns princípios específicos, conforme apontado no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Dentre os princípios constitucionais pode-se elencar:

- a) **Princípio da legalidade** – que garante a todos o direito subjetivo de participar de um procedimento licitatório que obedeça fielmente à lei, permitindo ainda que qualquer cidadão acompanhe o seu desenvolvimento;
- b) **Princípio da formalidade** – doutrinariamente estabelecido para que o administrador observe todas as formalidades exigidas em lei;
- c) **Princípio da impessoalidade** – impede o favoritismo, para que todos sejam tratados com absoluta neutralidade, afastando a discricionariedade e subjetivismo;

- d) **Princípio da isonomia** – exige tratamento igualitário entre os licitantes, consoante previsto no §1º, do art. 3º, dessa lei e no art. 37, XXI, da CF, sendo vedado tratamento diferenciado entre eles. A violação a esse princípio caracteriza desvio de poder e até crime da própria lei de Licitações;
- e) **Princípio da moralidade e da probidade administrativa** – exigem a observância aos padrões éticos e morais, à correção de atitudes, à legalidade e à boa-fé;
- f) **Princípio da publicidade** – em razão desse princípio os atos e termos da licitação, inclusive a motivação devem ser expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. Permite o conhecimento de todos e o controle pelos administrados (art. 3º, § 3º, art. 4º e art. 43, § 1º, todos da Lei 8.666/93);

Além desses princípios, há os princípios específicos da licitação, são eles:

- a) **Vinculação ao instrumento público** – tal instrumento em regra é o edital, que é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. A liberdade do administrador, a discricionariedade ampla na elaboração do edital, entretanto, após sua publicação esse ficará vinculado às suas normas (art. 41, da Lei 8.666/93);
- b) **Julgamento objetivo** – devendo o edital estabelecer de forma clara e precisa qual será o critério para a seleção da proposta vencedora. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração;
- c) **Sigilo de proposta** – devendo as propostas serem apresentadas em envelopes lacrados e assim mantidas até o momento oportuno para sua abertura em sessão pública, cuja violação configura improbidade administrativa e crime na licitação;
- d) **Procedimento formal** – que deve atender a todas as formalidades da lei, evitando prejuízos às partes e ao interesse público.

Diante desse breve resumo dos princípios, torna-se fácil verificar a presença ou falta deles no caso concreto.

Ao considerar habilitadas a prosseguir no certame as empresas licitantes **FAC – Construções Ltda., Construtora Mogno Ltda., Arcons Engenharia Ltda. e Aliança Construções Ltda.** a Comissão Permanente de Licitação feriu os seguintes princípios: da legalidade; da impessoalidade; da isonomia; da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Tudo isso porque as referidas licitantes não atenderam de maneira satisfatória as regras pré-estabelecida no Edital.

Art. 10. O Certificado de Registro Cadastral - CRC será emitido mediante o atendimento dos requisitos relativos aos níveis I, II e III, relacionados no art. 8º desta norma.

Parágrafo único. O CRC, bem como as demais declarações demonstrativas de situação do fornecedor, extraídas do SICAF, tem validade, exclusivamente, para os órgãos e entidades que utilizam o SICAF, não se constituindo, em nenhuma hipótese, em documento comprobatório de regularidade do fornecedor junto a órgãos ou a entidades não usuários do Sistema.

O Certificado de Registro Cadastral da CRC, faz constar ao seguinte observação

“1 - Durante a validade deste certificado, o fornecedor fica obrigado a atualizar, sempre, junto ao setor de compras/Licitação, os documentos: Prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual, Municipal, Seguridade Social e FGTS.”

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.

Vejamos:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-

P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”.
(grifos apostos)

A empresa recorrente alega ainda que a Declaração de Habilitação Profissional (DHP) mencionada no referido Acórdão foi substituída recentemente pela Certidão de Regularidade Profissional, nos termos da Resolução n.º 1402/2012, possuindo a mesma finalidade da antiga, conforme se observa do comunicado publicado pelo Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, conforme transcrito abaixo “in verbis”: “CFC revoga a Resolução que exigia a Declaração de Habilitação Profissional (DHP).

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) emitiu no dia 27 de julho de 2012 a Resolução CFC nº 1.402/2012 na qual Regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional. Com esta Resolução, os profissionais não estão mais obrigados à emissão da DHP para acompanhar os relatórios de auditoria. A Resolução define que os profissionais da Contabilidade podem comprovar sua regularidade por meio da Certidão de Regularidade Profissional, que será expedida sempre que exigida pela legislação da profissão contábil ou solicitado pela parte interessada, desde que não haja débito perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão. A decisão vai ao encontro da demanda apresentada pelo Ibracon-Instituto dos Auditores Independentes do Brasil ao CFC sobre o devido tema. Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 1º de setembro de 2012, revogando a Resolução CFC 1.363/2011 que instituía a Declaração de Habilitação Profissional (DHP) eletrônica. Fonte: Ibracon (13/08/2012).”

Marçal Justen Filho, ao comentar procedimentos do julgamento de habilitações se de propostas, ensina: “Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta” – In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª Edição – Pág. 433 (negrito nosso).

É importante comentar que acerca da seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, há o entendimento corrente na doutrina e julgados que “não basta que a proposta seja a melhor, é preciso que a licitante atenda as exigências mínimas de qualificação. É por isso que a legislação impõe a avaliação prévia”

5 – DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL:

Cabe ressaltar que a Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação da ciência e obediência de todos os licitantes quanto aos ditames do Edital da Concorrência 002/2014 – “declara, para fins do disposto no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de

julho de 2002, e no item 6.3 do Edital da licitação de referência, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.”

Como não houve impugnação ao Edital no momento oportuno houve a **DECADÊNCIA DO DIREITO (§2º, do art. 41, da Lei 8.666/93)**. Portanto, não pode agora, na fase de habilitação haver arguição quanto às especificações e exigências do Edital e conseqüentemente, o julgador não teria outra alternativa a não ser seguir os critérios estabelecidos em edital, que é a Lei entre as partes, sob pena de contrariar os princípios da **legalidade; da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e da impessoalidade**, senão vejamos:

(...) 1. O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes. Fonte: STJ/1ª Turma. RESP nº 401646/DF. Registro nº 200101829971. DJ 04 nov. 2002. P. 00154.

No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao Edital, que obriga tanto a Administração pública quanto os licitantes em sua rigorosa observância. Não é lícito, assim, à Administração, salvo disposição legal contrária, fazer exigências não constantes do edital do certame. II – se a impetrante cumpriu as exigências editalícias, na espécie dos autos, está apta a participar da licitação. Fonte: TRF/1ª R. 6ª T. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 199801000145396. DJ 23 out. 2002. P. 197.

Os princípios garantem que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração pública e os participantes licitantes sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Não se podem imaginar surpresas dentro do procedimento licitatório. Não pode a administração alterar as regras que foram estabelecidas no Edital, **ainda que para seu próprio interesse.**

Esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não encontra abrigo legal, pois as licitantes **FAC – Construções Ltda., Construtora Mogno Ltda., Arcons Engenharia Ltda. e Aliança Construções Ltda.**, comprovadamente descumpriram exigências editalícias, que foram amplamente publicadas e conhecidas por todos.

6 - DA INVIABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRÉ-QUESTIONADO:

Todo ato administrativo somente é válido quando se conforma às disposições legais, e evidentemente sua invalidade decorre da desconformidade para com a norma superior, e sendo o ato pré-questionado inegavelmente eivado de vício, a autoridade competente deverá tornar tal ato inválido, desconstituindo sua existência.

Não importa a vontade do administrador, tão pouco suas opiniões particulares, mas sim a condição de valor jurídico a ser protegido. Importa sim que o poder seja usado sempre em respeito aos princípios do Direito Administrativo.

7- **- DO PEDIDO:**

Face ao exposto no presente recurso administrativo, vem à empresa, requerer a Magnífica que se digne a sanar todos os vícios apontados durante o certame licitatório e consequente **DEFERIMENTO DO MESMO** para ao final julgar como **inabilitadas as licitantes FAC – Construções Ltda., Construtora Mogno Ltda., Arcons Engenharia Ltda. e Aliança Construções Ltda.**, mantendo as demais licitantes como habilitada a seguir na próxima fase do certame licitatório da Concorrência 002/2014, pois o restante dos licitantes atenderam a todas as determinações contidas no edital e das normas legais de licitações. Por ser uma questão de justiça e respeito, sobretudo ao direito de participação igualitária em licitação pública.


Como prevê no edital item - **15. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - 15.3.1. Toda e qualquer matéria jurídica arguida em sede de recurso, antes de apreciada e decidida pelo Presidente da CPLO/UNCISAL/AL ou pela Magnífica Reitora da UNCISAL, será submetida à análise da Coordenadoria Jurídica – COJUR/UNCISAL de acordo com o Decreto Estadual nº 24.482/2013 que instituiu a Comissão Permanente de Obras desta Universidade (UNCISAL), em casos de recursos administrativos interpostos sobre matéria jurídica.**

Caso contrário a Administração estaria descumprindo os princípios constitucionais e específicos da licitação tais como: **da legalidade; da impessoalidade; da isonomia; da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

Nestes termos

Pede deferimento

Maceió/AL, 21 de novembro de 2014.



Luiz Olavo do Amaral
Sócio Administrador